

**REGULAMENTO (CE) N.º 2408/97 DA COMISSÃO**

de 3 de Dezembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 570/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 531/96<sup>(4)</sup>, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em armazém antes de uma data a determinar;Considerando que, atendendo à evolução do mercado da manteiga e das quantidades das existências disponíveis, é conveniente alterar a data que consta do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2224/97<sup>(6)</sup>, no que respeita à manteiga referida no Regulamento (CEE) n.º 570/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A manteiga referida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88 deve ter entrado em armazém antes de 1 de Julho de 1997.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.<sup>(4)</sup> JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.<sup>(5)</sup> JO L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.<sup>(6)</sup> JO L 305 de 8. 11. 1997, p. 25.